



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PROJETO DE LEI Nº 87/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro-garantia nas obras públicas do Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências.

Autoria: Vereadores Felipe Sanches e Marcos Rosado.

DENIS EDUARDO ANDIA, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Felipe Sanches e Marcos Rosado e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1º É obrigatória a contratação de seguro-garantia, em favor do Poder Público, para a execução de contratos públicos de obras, fornecimento de bens ou serviços, cujo valor seja aquele previsto no inciso I do artigo 22 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de Junho de 1993.

§1º Seguro-Garantia – modalidade de seguro que visa garantir a plena realização de objeto contratado, caso o devedor principal deixe de honrar com seu compromisso contratual, cabendo ao garantidor da obrigação contratar um terceiro para concluir o objeto, concluir o objeto por conta própria ou indenizar o credor da obrigação de acordo com os prejuízos sofridos;

§2º O contrato de seguro-garantia é de direito privado, sem prejuízo de se sujeitar a determinados pressupostos do regime jurídico de direito público, e terá suas diretrizes estabelecidas pela SUSEP.

§3º Certificação – processo de avaliação transparente e reproduzível, conduzido por organismo independente e acreditado por entidade oficial de metrologia, que garante que produto, obra ou serviço, incluindo projetos de engenharia, cumpre requisitos definidos por normas regulamentares aplicáveis.

PROTÓCOLO 9470/2018 - 06/11/2018 16:26



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Art. 2º A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e no §1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93, limitada a 2% (dois por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Art. 3º O percentual da multa por não conclusão de obra contratada deverá ser de 30% (trinta por cento) do valor total atualizado do contrato para obras e serviços de engenharia de grande vulto.” (NR).

Art. 4º A garantia a que se refere ao §1º do artigo 1º não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no 5º desta lei.

Parágrafo único. Em caso de contratação de seguro-garantia para obras e serviços de engenharia, o edital deverá prever a possibilidade da seguradora, em caso de descumprimento do contrato pelo contratado, subrogar-se nos direitos e obrigações do contratado, observando-se que: I – no caso da não sub-rogação, a indenização devida pela seguradora corresponderá exatamente ao valor atualizado da multa estabelecida no contrato garantido; II – em se sub-rogando nos direitos e obrigações do contratado, a seguradora ficará sujeita a todas as sanções previstas em lei, no edital e naquele contrato, inclusive a multa por não conclusão da obra, objeto do seguro; III – na hipótese da sub-rogação a que se refere este parágrafo, fica autorizada a emissão do empenho em nome da seguradora ou de pessoas jurídicas diferentes por ela indicadas, subcontratadas para a conclusão do objeto do contrato garantido, desde que demonstrada a regularidade fiscal dos beneficiários do empenho.

Art. 5º Em contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto a garantia a que se refere o caput deverá ser idêntica à multa contratual, de 30% (trinta por cento) do valor do contrato vigente, podendo, em situações excepcionais devidamente justificadas, através de parecer técnico aprovado pela autoridade competente, ser fixada em percentual inferior.

Art. 6º É vedada a utilização de mais de um seguro-garantia de mesma modalidade para cobrir o mesmo objeto, salvo no caso de apólices complementares que prevejam exatamente os mesmos direitos e obrigações para as partes.

Art. 7º A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da administração especialmente designado, bem como por um representante da seguradora, sendo permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição ou a exigência que o contratado apresente certificadora independente e acreditada.



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Art. 8º É vedada a prestação de seguro-garantia, caso exista vínculo societário direto ou indireto entre o tomador e a seguradora; permitindo-se, todavia:

I - Que a seguradora integre grupo formador de consórcio, a fim de participar em licitação e cumprir os requisitos do edital, se este exigir que o consórcio tenha a participação de uma seguradora;

II - Que a seguradora seja controlada, total ou parcialmente, por qualquer banco público ou privado, mesmo que tal banco participe direta ou indiretamente das atividades do tomador e desde que o serviço de seguro seja oferecido apenas pela subsidiária ou sociedade controlada.

Parágrafo único. No caso do inciso II, é vedado ao banco que controla a seguradora exigir, de forma direta ou indireta, a contratação da sua seguradora; veda-se também a recusa direta ou indireta em contratar outra seguradora.

Art. 9º Caso existam duas ou mais formas de garantia distintas que cubram o mesmo objeto do seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá com os demais garantidores pelo prejuízo comum, de forma proporcional ao risco assumido.

Art. 10 Observadas as regras constantes das Leis nº 8.666/93 e da Lei nº 12.462/11, a apresentação de projeto executivo completo passa a ser requisito obrigatório à emissão de apólice de seguro-garantia de execução de obras submetidos à presente Lei.

Art. 11 Na hipótese de a alteração contratual posterior à emissão da apólice de seguro-garantia, devidamente anuída pela seguradora, ensejar necessária modificação do valor do contrato principal, o valor da garantia será modificado mediante solicitação à seguradora de emissão de endosso de cobrança ou de restituição de prêmio, correspondente à alteração do valor da apólice e, se for o caso, de sua vigência.

Art. 12 Nos contratos submetidos a esta Lei, apesar da fiscalização exercida pela seguradora, o segurado permanece obrigado ao acompanhamento da execução contratual por seu corpo técnico próprio, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Art. 13 Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no § 4o do art. 56 da Lei nº 8.666/93, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas neste artigo, pelo recebimento do objeto do contrato, nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666/93.

PROTÓCOLO 9470/2018 - 06/11/2018 16:26



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Art. 14 As demais regras não previstas nesta lei municipal deverão seguir as normas do contrato de adesão ao seguro-garantia, bem como as normas da Lei nº 8.666/93 e SUSEP.

Art. 15 Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação e poderá ser regulamentada, se necessário.

Parágrafo único. Não se aplica esta lei municipal aos editais e processos convocatórios já publicados quando da sua entrada em vigor.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, de 06 de novembro de 2018.

Felipe Sanches
Vereador

Marcos Rosado
Vereador

PROTOCOLADO 9470/2018 - 06/11/2018 16:26



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

JUSTIFICATIVA

Inicialmente cumpre-nos destacar a total legalidade de iniciativa do presente projeto, uma vez que o artigo 56 da Lei Federal 8.666/93.

Tramita perante a Câmara dos Deputados um Projeto de Lei do ano de 2017 para alterar a Lei nº 8.666/93.

Neste silogismo, temos que o presente projeto apenas obriga a adoção de uma prerrogativa já autorizada em legislação superior especial, onde no mesmo artigo, inciso II, temos a menção específica do “seguro-garantia”.

E mais, também na licitação de serviços temos observado a contratação de empresas que apresentam propostas inexequíveis, onde iniciam um contrato e não o terminam, trazendo graves prejuízos para sociedade como um todo.

Ainda faz-se justo aquele ditado: “antes prevenir do que remediar”, de forma tal que apesar do louvor na iniciativa de se investigar, melhor e mais eficiente o uso das prerrogativas legais para se coibir a corrupção.

Dessa forma, reduz-se a discricionariedade dos agentes no processo de contratação e de execução dos projetos públicos, limitando as situações de corrupção, e dando maior previsibilidade e eficiência à gestão pública. Nesse ponto, trata-se o presente projeto de lei de mais uma norma a integrar o sistema de leis voltadas à responsabilização daqueles que causem danos à Administração Pública, a exemplo das recentes Lei Anticorrupção (Lei n.º 12.486, de 2013) e Lei de Responsabilidade das Estatais (Lei n.º 13.303 de 2016).

Ele visa, assim, complementar, aprimorar e modernizar o regime de licitação pública de obras e fornecimentos, trazendo soluções que se mostraram adequadas em outros países, sem desnaturar o atual regime nacional de contratação pública, especialmente as regras já previstas nas Leis nº 8.666/93 e Lei nº 12.462/11.

Diante do exposto acima, na certeza da importância do assunto abordado no presente Projeto de Lei, peço aos pares que, após analisarem a propositura deem seu voto e apoio para sua aprovação. Desse sentido a propositura apresentada, para a qual almejo dos nobres colegas aprovação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, de 06 de novembro de 2018.

Felipe Sanches
Vereador

Marcos Rosado
Vereador

PROTOCOLADO 9470/2018 - 06/11/2018 16:26